

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 039/2026

ANO

2026

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 002/2026

**EMENTA**

ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 223 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL), PARA INSTITUIR PENALIDADE PECUNIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, ADEQUAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ÀS RESOLUÇÕES Nº 547/2024 E Nº 617/2025 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR**

EXECUTIVO



**DELIBERAÇÃO FINAL**

APROVADO

# TRAMITAÇÃO

## Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 24/03/2026

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

## Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

## Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

## Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

## Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 14/04/2026

APROVADO 14/04/2026

REJEITADO \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: 28/04/2026

APROVADO 28/04/2026

REJEITADO \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## Ocorrências:

Urgência Especial: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Vista: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Adiamento de Discussão: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

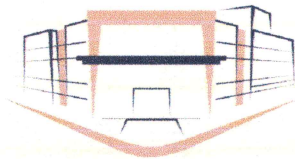
Adiamento de Votação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Retirada: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 061/2026

Data: 29/04/2026



## CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

### AUTÓGRAFO Nº061/2026 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº002/2026

Altera a redação e acrescenta parágrafos ao art. 223 da Lei Complementar nº 21, de 23 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município de Santa Fé do Sul), para instituir penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, adequar a legislação municipal às Resoluções nº 547/2024 e nº 617/2025 do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

**Art. 1º** O artigo 223 da Lei Complementar nº 21, de 23 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"**Art. 223** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães e escrivães e demais serventuários de ofícios;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

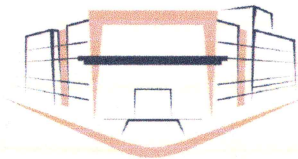
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Independentemente de intimação prévia, os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar à Administração Tributária Municipal, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes da Fazenda Municipal.

§3º O cumprimento do dever de informação e comunicação de que trata o § 2º deste artigo será realizado sem a cobrança de emolumentos ou quaisquer custos ao Município.

§4º Todas as informações e comunicações prestadas à autoridade administrativa com base neste artigo deverão conter, obrigatoriamente, dentre outras informações estabelecidas em ato



## CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

regulamentar, a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das partes executadas ou envolvidas.

**§5º** O descumprimento das obrigações previstas neste artigo, a recusa injustificada no fornecimento de dados, o não atendimento dos prazos estipulados ou a prestação de informações inexatas ou incompletas sujeitará o infrator a multa correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM) por intimação não atendida, ato, documento ou registro omitido.

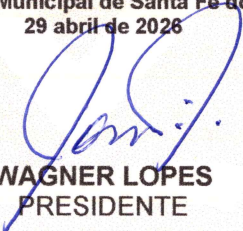
**§6º** Em caso de reincidência, a multa prevista no § 5º deste artigo será aplicada em dobro, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis e de representação ao órgão correicional ou de classe competente." (NR).

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
29 abril de 2026

  
WAGNER LOPES  
PRESIDENTE

MURILO BASI  
VICE-PRESIDENTE

  
TERESINHA DO GAVAS  
1ª SECRETÁRIA



Mensagem nº 035/2026

Santa Fé do Sul, 16 de março de 2026.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar, que "Altera a redação do art. 223 da Lei Complementar nº 21, de 23 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município de Santa Fé do Sul), e dá outras providências".

A presente propositura legislativa nasce de uma premente necessidade de modernização da nossa legislação tributária frente aos novos paradigmas de eficiência e racionalidade processual impostos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Historicamente, o Código Tributário Municipal impõe a terceiros – como instituições financeiras, tabeliães e administradoras de bens – o dever de fornecer informações ao Fisco Municipal. Contudo, a redação original de 1993 silenciou quanto à sanção pecuniária específica para o descumprimento desta obrigação acessória. Em respeito ao Princípio da Estrita Legalidade (art. 97, V, do CTN), a ausência de penalidade expressa inviabiliza a lavratura de autos de infração válidos contra aqueles que se recusam a colaborar com a Fazenda Pública, gerando um enfraquecimento do poder fiscalizatório e, conseqüentemente, evasão de receitas.

Agrava-se a este cenário a recente virada jurisprudencial consolidada pelo E. STF no julgamento do Tema 1184 da Repercussão Geral. A partir dessa decisão, o CNJ editou a Resolução nº 547/2024, posteriormente alterada pela Resolução nº 617/2025, instituindo medidas severas para o tratamento das execuções fiscais no país.

Dentre as inovações impostas pelo CNJ, destacam-se duas que exigem a imediata adequação do nosso Código Tributário:

1. **A exigência de dados completos:** O Judiciário determinou a extinção sumária das execuções fiscais que não contenham a indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. É imperativo, portanto, que a lei municipal obrigue os terceiros informantes a fornecerem esses dados de qualificação de forma completa, sob pena de multa, garantindo a viabilidade da cobrança da Dívida Ativa.





2. **O dever de informação gratuita pelos Cartórios:** A Resolução CNJ nº 617/2025 consolidou o dever dos cartórios de notas e de registro de imóveis de comunicarem às prefeituras, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis, sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos.

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado incorpora essas exatas diretrizes ao artigo 223 do Código Tributário Municipal. Ao aprovar esta medida, o Poder Legislativo estará dotando a Administração Pública e a Procuradoria Jurídica das ferramentas necessárias para manter o cadastro imobiliário e econômico atualizado, permitindo a cobrança extrajudicial (como o protesto de certidões) e o ajuizamento de execuções fiscais viáveis, reduzindo o desperdício de dinheiro público com processos inócuos e custas judiciais.

Trata-se, portanto, de medida de justiça fiscal, de zelo pelo interesse público e de alinhamento irrestrito aos princípios da eficiência administrativa e da legalidade.

Certo de poder contar com a costumeira colaboração dos nobres Edis na aprovação desta importante matéria, solicito que o projeto tramite em regime de urgência, dada a imediata aplicabilidade das normativas do Conselho Nacional de Justiça sobre os processos em trâmite.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Evandro Farias Mura  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Wagner Antonio Pereira Lopes**  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul – SP





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**002/2026**

Altera a redação e acrescenta parágrafos ao art. 223 da Lei Complementar nº 21, de 23 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município de Santa Fé do Sul), para instituir penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, adequar a legislação municipal às Resoluções nº 547/2024 e nº 617/2025 do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a **Câmara Municipal**, nos termos da Lei Orgânica do Município, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 223 da Lei Complementar nº 21, de 23 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"**Art. 223** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães e escrivães e demais serventuários de ofícios;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Independentemente de intimação prévia, os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar à Administração Tributária Municipal, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes da Fazenda Municipal.

§3º O cumprimento do dever de informação e comunicação de que trata o § 2º deste artigo será realizado sem a cobrança de emolumentos ou quaisquer custos ao Município.





**§4º** Todas as informações e comunicações prestadas à autoridade administrativa com base neste artigo deverão conter, obrigatoriamente, dentre outras informações estabelecidas em ato regulamentar, a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das partes executadas ou envolvidas.

**§5º** O descumprimento das obrigações previstas neste artigo, a recusa injustificada no fornecimento de dados, o não atendimento dos prazos estipulados ou a prestação de informações inexatas ou incompletas sujeitará o infrator a multa correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM) por intimação não atendida, ato, documento ou registro omitido.

**§6º** Em caso de reincidência, a multa prevista no § 5º deste artigo será aplicada em dobro, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis e de representação ao órgão correicional ou de classe competente." (NR).

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

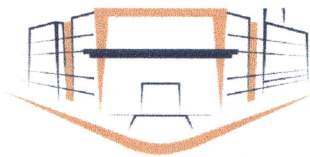
**Art. 3º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul – SP, 16 de março de 2026.

**Evandro Farias Mura**  
Prefeito Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026**

**INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). INSTITUIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ÀS RESOLUÇÕES Nº 547/2024 E Nº 617/2025 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

**I – RELATÓRIO**

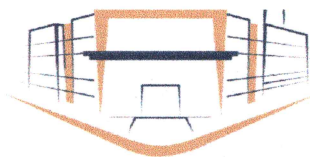
Trata-se de pedido de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, de autoria do **Executivo Municipal**, que trata da alteração da Lei Complementar Nº 21, de 23 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal),.

É a síntese dos fatos.

Passo à análise jurídica.

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

1



## **CÂMARA MUNICIPAL**

SANTA FÉ DO SUL - SP

### **II.I. DA COMPETÊNCIA**

O Projeto de Lei encaminhado, encontra amparo no Art. 5º da Lei Orgânica Municipal, notadamente nos incisos VII e XXXII, que conferem ao Município o poder-dever de instituir e arrecadar tributos, organizando os serviços de fiscalização pertinentes. Ademais, o inciso XXXVI do referido artigo assegura a competência para estabelecer penalidades por infração à legislação local, legitimando a imposição de sanções às entidades que descumprirem o dever de prestar informações de interesse da administração tributária.

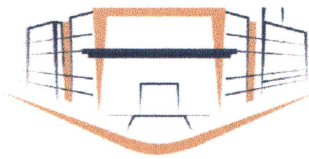
### **II.II. DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA**

No que tange à legitimidade para propositura do projeto, a Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, em seu artigo 41, estabelece de forma taxativa as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Ao instituir sanções destinadas ao incremento da eficiência das execuções fiscais, o Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração Pública, especificamente no que concerne ao exercício do poder de polícia tributária e à fiscalização fazendária.



## CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

Tratando-se de matéria que impacta diretamente a gestão administrativa e o fluxo de arrecadação municipal, a deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo assegura a harmonia entre os Poderes e a observância à reserva de administração, inexistindo qualquer vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

### II.III. DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO

Quanto ao quórum necessário para a aprovação, por força do princípio do paralelismo das formas, segundo o qual uma norma só pode ser alterada por outra de mesma hierarquia, o projeto de lei complementar deve, necessariamente, tramitar e ser aprovado com o mesmo rigor formal observado na criação da Lei Complementar Nº 402 de 27 de março de 2022. O quórum qualificado para essa espécie normativa está claramente definido no caput do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

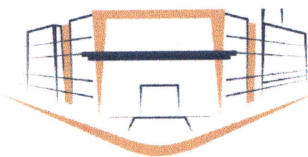
Art. 40 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem **maioria absoluta** dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Portanto, para a regular aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 019/2025, será indispensável a obtenção do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara Municipal.

### II.IV. DO REGIME DE URGÊNCIA SOLICITADO

O pedido de tramitação em regime de urgência formulado pelo Chefe do Executivo não encontra amparo na legislação municipal. O Art. 43, §3º, do dispositivo supramencionado, veda a aplicação do regime de urgência em relação aos projetos de lei complementar. Dessa forma, o presente projeto deverá seguir o regime comum de tramitação.

3



## **CÂMARA MUNICIPAL**

SANTA FÉ DO SUL - SP

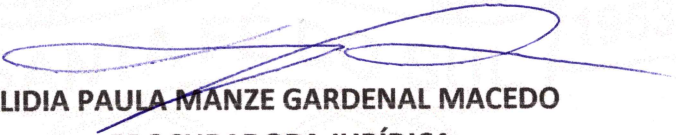
Dessa forma, observa-se a regularidade do pedido, devendo a Câmara manifestar-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (Art. 43, §1º, LOM). Ressalte-se que o esgotamento deste prazo sem deliberação implica o sobrestamento da pauta, passando a proposição a ter preferência de votação na Ordem do Dia, conforme determina o §2º do referido artigo.

### **III - CONCLUSÃO**

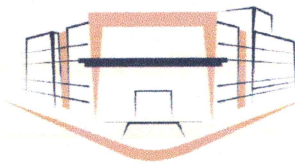
Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, o presente parecer jurídico opinativo é pela regularidade formal do Projeto de Lei Complementar, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Fé do Sul, 19 de março de 2026.



**LIDIA PAULA MANZE GARDENAL MACEDO**  
**PROCURADORA JURÍDICA**  
**OAB nº 28.472**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.039/2026

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº002/2026**

**Ementa:** “Altera a redação e acrescenta parágrafos ao art. 223 da Lei Complementar nº 21, de 23 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município de Santa Fé do Sul), para instituir penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, adequar a legislação municipal às Resoluções nº 547/2024 e nº 617/2025 do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências”.

**Autor:** Executivo Municipal

## **PARECER**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

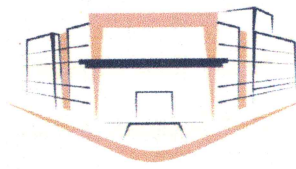
Sala das Comissões, 08 de abril de 2026.

a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**  
Presidente da Comissão

a) vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**  
Relatora

a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**  
Membro

a: justiça



**CÂMARA MUNICIPAL**  
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.039/2026

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº002/2026**

**Ementa:** “Altera a redação e acrescenta parágrafos ao art. 223 da Lei Complementar nº 21, de 23 de dezembro de 1993 (Código Tributário do Município de Santa Fé do Sul), para instituir penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, adequar a legislação municipal às Resoluções nº 547/2024 e nº 617/2025 do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências”.

**Autor:** Executivo Municipal

## **PARECER**

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 08 de abril de 2026.

a) vereadora TERESINHA AP. PADILHA GOMES ALCAMIM  
Presidente da Comissão

a) vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO  
Relator

a) vereador MARCOS LEANDRO FAVALEÇA  
Membro

a: finanças